

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13123/000-003/90-92

NCA

Sessão de 17 de junho de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.149

RECURSO Nº. : 76 470 - IRPF - EX.: DE 1989.

RECORRENTE : JOSE RANULPHO DE SOUZA SANTOS.

RECORRIDA : DCF - OCIANIA - RG.

IRPF - ABATIMENTOS - A Blosa de abatimento declarado no anexo I, só se justifica após intimação do Contribuinte para comprová-la. Parcurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da reclamação interposta por JOSE RANULPHO DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DCF providente ao recurso; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

JULIO CESAR PONES DA SILVA

- RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE:

**16 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Inguêira Monteiro de Barros, Maldevan Alves da Oliveira, Divalda Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Gomes (Departamento Riffoni).

PROCESSO No. 13123/000,003/90-92

RECURSO No. 74.470

ACORDAO No. 102-29.149

RECORRENTE : JOSE RANULPHO DE SOUZA SANTOS

## R E L A T O R I O

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte a lançamento suplementar decorrente da glosa de despesas médicas no ano-base de 1.988, juntando recibo da Unidade Hospitalar de Peixe, mantida pela Prefeitura Municipal.

Despacho do chefe do DIVITRI determinando o encaminhamento do processo para que o débito fosse suspenso por FC e quitado o A.R. da notificação do lançamento.

O processo foi devolvido a Delegacia de Solânia, por não ser possível atender as determinações do despacho uma vez que o débito não constava da listagem e o A.R. não ter sido devolvido.

As folhas 11, ofício a Prefeitura de Peixe para confirmar a validade do recibo trazido pelo Contribuinte.

As folhas 16, proposta de encaminhamento a PFN para apurar a existência do débito ao nome do Contribuinte e a resposta do Procuradoria declarando a inexistência, e folhas 20.

Foi referido o ofício a Prefeitura de Peixe que na resposta de folhas 25, declara que "não tem é possível comprovar o pagamento..." mas afirma que naquela época a unidade hospitalar cobrava pelos serviços prestados.

1.

A decisão recorrida das fls. 27/8 julga improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

PROCESSO Nº. 131/23/000.003/90-92

Acórdão nº 102-29.149

DESPESAS MEDICAS. - O abatimento das despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionado à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Langamento procedente.

Devidamente notificado, o Contribuinte recorre temporariamente afirmando que não pode ser culpado por falhas da entidade pública.

Após o recurso voluntário, o Recorrente junta declaração passada pela Secretaria da Unidade Hospitalar de Pádua, afirmando a idoneidade do recibo.



Este é o Relatório.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13123/000.003/90-92

ACORDÃO Nº 102-09.149

V O I O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

Despicienda a juntada da declaração de fls. 37, uma vez que a fiscalização não conseguiu comprovar que o recibo não era verdadeiro.

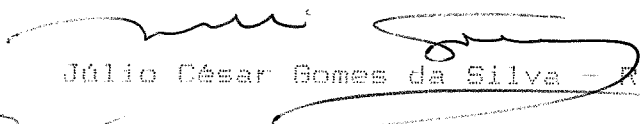
O ofício da Prefeitura Municipal de Feixe já tornara tremendamente frágil a sustentação do lançamento suplementar, por descabido, uma vez que não havia qualquer fundamento legal ou fático para a glosa, uma vez que o abatimento estava correto e devidamente declarado no anexo 1.

Deveria ter precedido o lançamento, a intimação para o Contribuinte comprovar a despesa e não o lançamento sem qualquer infração a norma legal ou indício de erro ou fraude.

Declarado o abatimento e comprovado através de recibo não ilidido pela fiscalização, não se pode falar em comprovação inabill.

Assim, conheço do recurso por tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília - DF, 17 de junho de 1994.

  
Júlio César Gomes da Silva - Relator.

